



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

PORTARIA

A reforma da Organização Comum do Sector Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril, estabelece como objectivos principais: aumentar a competitividade dos produtores comunitários de vinho, reforçar a reputação dos vinhos de qualidade europeus, recuperar quotas de mercado e conquistar novos mercados.

De entre as medidas estabelecidas com vista a alcançar estes objectivos é instituído um regime de arranque de vinhas para os viticultores que desejem abandonar o sector ou que considerem que as condições em certas superfícies não são conducentes a uma produção viável, permitindo-lhes, assim, a possibilidade de diminuir os seus custos e retirar permanentemente tais superfícies de produção.

Esta medida, de arranque voluntário de vinhas, vigorará nas próximas três campanhas, sendo garantido o pagamento de um prémio, cujo montante é degressivo e modulado em função do rendimento histórico das explorações em causa.

As superfícies que beneficiem de um prémio ao arranque, podem ser elegíveis para o regime de pagamento único e receber uma ajuda directa dissociada.

Com a aplicação desta medida em Portugal, pretende-se contribuir para a diminuição da produção de vinho de menor qualidade ou com mais dificuldade de colocação no mercado, promover o aumento da área média das explorações vitícolas e favorecer a diminuição da idade média dos viticultores que continuem em actividade.

Por outro lado, é prevista a possibilidade de se pôr termo ao arranque, se as superfícies objecto de arranque ultrapassarem certos limites, quer a nível nacional, quer ao nível de uma determinada região.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de Setembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria destina-se a estabelecer, para o continente, as normas complementares de execução do regime de arranque de vinhas, adiante designado por prémio ao arranque, nos termos do Capítulo III do Título V do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril e do Capítulo III do Título IV do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto da presente portaria, entende-se por:

- a) «Arranque»: a eliminação completa das cepas que se encontram num terreno plantado com videiras e sua remoção;
- b) «Superfície plantada com vinha»: a superfície delimitada pelo perímetro exterior das cepas, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno;
- c) «Exploração vitícola»: unidade técnico-económica submetida a uma gestão única, que se encontre no território do continente.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 3.º

Condições de elegibilidade

1. Pode candidatar-se ao prémio ao arranque qualquer pessoa, singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que explore superfícies vitícolas, desde que as superfícies em causa se encontrem nas seguintes condições:
 - a) Não terem recebido apoio comunitário ou nacional para medidas relativas à reestruturação e reconversão nas dez campanhas vitícolas anteriores ao pedido de arranque;
 - b) Não terem recebido apoio comunitário ao abrigo de qualquer outra organização comum de mercado nas cinco campanhas vitícolas anteriores ao pedido de arranque;
 - c) Estarem cultivadas;
 - d) Não serem inferiores a 0,10 hectares;
 - e) Não terem sido plantadas em violação de quaisquer disposições comunitárias ou nacionais aplicáveis, e para qualquer das superfícies da sua exploração;
 - f) Estarem plantadas com uma casta de uva de vinho constante da Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho;
 - g) Não terem sido plantadas com base em novos direitos de plantação atribuídos nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado vitivinícola.
2. Caso o candidato não seja o titular dos direitos das superfícies de vinha a arrancar, deve apresentar uma declaração deste a autorizar o arranque e a beneficiar do respectivo prémio correspondente às superfícies em causa.
3. Só podem candidatar-se ao prémio ao arranque os viticultores que à data de apresentação da candidatura tenham toda as superfícies de vinhas, de que são titulares, em situação regular.
4. Para confirmação da elegibilidade do disposto na alínea c), do presente artigo, é necessária a apresentação da declaração de colheita e produção das duas campanhas



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

que precederam a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril e das declarações de colheita e produção das três campanhas que precederam o arranque.

Artigo 4.º

Valor do prémio

1. O montante específico do prémio ao arranque é estabelecido de acordo com a tabela anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante e com base nos rendimentos históricos da exploração em causa.
2. Para o cálculo do rendimento histórico referido no número anterior, é tomado em conta o rendimento médio das declarações de colheita e produção nas cinco campanhas, no período de 2003/2004 a 2007/2008, da exploração das superfícies a arrancar, eliminando a campanha de maior e menor produção.
3. Nos casos em que o candidato é membro associado de uma adega cooperativa, ou nos casos em que entregue a totalidade da sua produção a um vinificador, aquelas declarações são substituídas por uma declaração da adega cooperativa, ou do vinificador, com indicação das quantidades entregues, para aquelas campanhas, e que as mesmas foram declaradas ao Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.).
4. Sempre que a produção de uma exploração tenha sido prejudicada, durante o período de referência, por um caso de força maior ou por circunstâncias excepcionais, conforme reconhecido no n.º 4 do artigo 40.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, em mais de um ano, e desde que devidamente comprovadas, é tomado em conta, para o cálculo do rendimento da exploração, os anos em que a colheita não foi afectada por aquelas razões de força maior ou circunstâncias excepcionais.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 5.º

Candidaturas

1. As candidaturas ao prémio ao arranque são apresentados até 5 de Setembro de 2008, nos serviços das direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) da área à qual pertence a maior parte da superfície de vinha a arrancar, relativamente à campanha de 2008/2009.
2. Relativamente às campanhas de 2009/2010 e 2010/2011, as candidaturas podem ser apresentadas anualmente de 1 de Junho até 31 de Julho nas DRAP, da área à qual pertence a maior parte da superfície de vinha a arrancar.
3. Os candidatos ao prémio ao arranque devem apresentar o pedido em modelo próprio, a fornecer pelas DRAP.
4. Os prazos de candidatura previstos na presente Portaria podem ser alterados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, sempre que circunstâncias devidamente fundamentadas assim o determinem.

Artigo 6.º

Critérios de prioridade das candidaturas

1. Para efeitos de selecção das candidaturas elegíveis, em caso de rateio nos termos do n.º 4 do artigo 102.º do Regulamento (CE) n.º 497/2008, de 29 de Abril, são considerados os seguintes critérios de prioridade:
 - a) Candidaturas de viticultores que correspondam à área total da exploração vitícola e os titulares tenham idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas;
 - b) Candidaturas de viticultores que correspondam à área total da exploração vitícola e os titulares tenham idade inferior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas;



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- c) Candidaturas de viticultores que tenham idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas e que não correspondam à área total da exploração vitícola;
 - d) Candidaturas de viticultores que tenham idade inferior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas e que não correspondam à área total da exploração vitícola;
 - e) Candidaturas de viticultores que não se encontrem nas situações anteriores.
2. As candidaturas apresentadas por pessoas colectivas são integradas, consoante o caso, na alínea a) ou c), desde que todos os sócios ou membros associados tenham uma idade igual ou superior a 55 anos à data do fim do prazo de apresentação das candidaturas ou na alínea b) ou d), consoante o caso, quando pelo menos um dos sócios ou membros associados tenha uma idade inferior a 55 anos à data do fim de prazo de apresentação das candidaturas.
 3. Para efeitos do disposto no número anterior a data de nascimento a constar no impresso da candidatura deve corresponder, em qualquer situação, à do sócio de menor idade ou membro associado.
 4. No caso das sociedades em que não seja possível apurar a idade da totalidade dos seus sócios, as mesmas são integradas na alínea e) do número 1 do presente artigo, não sendo preenchido o campo da candidatura correspondente à idade do viticultor.
 5. Sempre que nos termos das prioridades estabelecidas no número 1 do presente artigo, se verifique uma situação de igualdade das candidaturas, as mesmas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que têm aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade:
 - a) por ordem crescente das superfícies de vinha a arrancar;
 - b) por ordem decrescente de idade dos candidatos no caso das alíneas a) a d) e por ordem de entrada das candidaturas, no caso da alínea e).



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 7.º

Arranque da vinha e pedido de pagamento

1. Os viticultores devem proceder ao arranque e à apresentação do pedido de pagamento até 15 de Maio do ano seguinte ao da apresentação da candidatura, nas DRAP nas quais formalizaram as candidaturas.
2. Se o arranque e ou a apresentação do pedido de pagamento ocorrer após a data referida no número anterior mas até 30 de Maio, há lugar a uma redução do prémio em 20%, sendo que após esta data não haverá lugar ao pagamento de qualquer prémio e é aplicada a sanção prevista no número 1 do artigo 16.º da presente portaria.

Artigo 8.º

Pagamento

O Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) procede ao pagamento do prémio, de uma só vez, directamente a cada beneficiário, após confirmação do arranque e validação do pedido de pagamento, pelas DRAP.

Artigo 9.º

Efeitos do arranque

1. A concessão do prémio implica a perda do direito de replantação da superfície objecto do prémio, ao titular daquele direito.
2. Os candidatos que beneficiem de um prémio ao arranque podem candidatar-se, para as superfícies em causa, ao regime de pagamento único (RPU), no ano seguinte ao do arranque, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 10.º

Controlo

1. As acções de controlo, administrativo e físico, para verificação das condições de elegibilidade, do prémio ao arranque, são realizadas de acordo com o estabelecido na legislação comunitária e na presente Portaria.
2. A condicionalidade é objecto de controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro e restante legislação comunitária e nacional aplicável.

Artigo 11.º

Competências

Para aplicação do regime de arranque são competentes os seguintes organismos:

- a) Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.);
- b) Instituto Financeiro da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- c) Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

Artigo 12.º

Competências do IVV, I.P.

Compete ao IVV, I.P.:

- a) Elaborar os normativos de aplicação do prémio ao arranque, de acordo com as regras da OCM;
- b) Coordenar e acompanhar a execução das actividades relacionadas com a concessão do prémio ao arranque;
- c) Promover a divulgação do regime de arranque;
- d) Notificar a Comissão e o IFAP, I.P. das candidaturas elegíveis, remetidas pelas DRAP, até 15 de Outubro;



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

- e) Notificar a Comissão das candidaturas aprovadas, até 1 de Março do ano seguinte;
- f) Notificar a Comissão dos elementos a que se refere o n.º 6 do artigo 102 do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril;
- g) Transmitir anualmente à Comissão até 1 de Dezembro, os elementos a que se refere o n.º 5 do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- h) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho.

Artigo 13.º

Competências do IFAP, I.P.

Compete ao IFAP, I.P.:

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte ao pagamento;
- b) Participar na divulgação do regime de arranque;
- c) Após a publicação da decisão da Comissão sobre a taxa de aceitação, proceder ao enquadramento financeiro e comunicar às DRAP até 31 de Dezembro de 2008, e remeter a informação ao IVV, I.P. até 25 de Fevereiro, nos termos do quadro 11 do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- d) Proceder ao pagamento do prémio ao arranque, até 15 de Outubro do ano da realização do arranque;
- e) Exercer as demais funções de organismo pagador;



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 14.º

Competências das DRAP

Compete às DRAP:

- a) Participar na divulgação do regime de apoio;
- b) Proceder à recepção, análise e controlos administrativos das candidaturas, de acordo com as regras definidas pelo IVV, I.P. e pelo IFAP, I.P.;
- c) Proceder à audiência prévia dos candidatos e respectiva decisão final no caso de pedidos de apoio não elegíveis, até 20 de Setembro;
- d) Comunicar ao IVV, I.P., até 10 de Outubro, as candidaturas elegíveis, áreas e montantes envolvidos, no formato constante nos termos do quadro 10 do anexo XIII do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho;
- e) Notificar os candidatos do enquadramento financeiro dos pedidos ao prémio ao arranque até 31 de Janeiro, indicando o montante do prémio a receber, bem como notificar os candidatos da decisão sobre os pedidos, nos casos em que se verifique falta de enquadramento financeiro;
- f) Proceder à realização das acções de controlo de acordo com o estabelecido no Capítulo I do Título V do Regulamento (CE) n.º 555/2008, da Comissão, de 27 de Junho, e em conformidade os procedimentos definidos pelo IVV, I.P. e pelo IFAP, I.P., nomeadamente:
 - i. Confirmação prévia dos requisitos, em particular da existência e normal cultivo das superfícies vitícolas objecto do pedido do prémio ao arranque;
 - ii. Confirmação do arranque.
- g) Após a comunicação da efectivação do arranque, pelo candidato, a DRAP respectiva efectua a vistoria comprovativa e envia o certificado de arranque e o pedido de pagamento validado ao IFAP, I.P., até 30 de Julho.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 15.º

Comissão de acompanhamento e avaliação

É criada uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação do prémio ao arranque, presidida pelo IVV, I.P. e constituída por um representante do IFAP, I.P. e de cada uma das DRAP, que tem por objectivo efectuar o acompanhamento e avaliação da aplicação do regime de apoio.

Artigo 16.º

Sanções administrativas

1. Se, após ter sido considerada uma candidatura elegível, o candidato desistir do pedido de apoio fica impedido de aceder a qualquer tipo de ajuda no âmbito do potencial vitícola durante as duas campanhas seguintes àquela em que se verificou a desistência.
2. Se se verificar uma divergência entre a área constante do pedido e a determinada no controlo físico, é observado o seguinte:
 - a) Caso a área arrancada seja inferior à área constante do pedido, não haverá lugar ao pagamento do prémio;
 - b) No caso de arranque parcial, se a área arrancada for superior à do pedido, apenas será pago o prémio respeitante a esta última área.
3. Sempre que seja estabelecido que um agricultor não respeitou na sua exploração, em algum momento durante três anos após pagamento do prémio ao arranque, os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais a que se referem os artigos 3.º a 7.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro e que esse incumprimento resulta de um acto ou omissão directamente imputável ao agricultor, o montante do pagamento é reduzido ou cancelado, parcial ou totalmente, em função da gravidade, extensão, permanência e reiteração do incumprimento, e, se for caso disso, o agricultor é obrigado a reembolsá-lo de acordo com as condições fixadas nas referidas disposições.



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Artigo 17.º

Recuperações

Sempre que os beneficiários estejam obrigados à devolução de qualquer quantia e não cumpram essa obrigação no prazo estipulado, a cobrança da dívida é realizada através do processo de execução fiscal.

Artigo 18.º

Vigência do Regime

1. O presente regime aplica-se às campanhas de 2008/09 a 2010/11.
2. Por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pode ser decidido recusar novos pedidos apresentados ao abrigo do regime de arranque, tendo em consideração as isenções previstas no artigo 104.º do Regulamento (CE) n.º 479/2008, do Conselho, de 29 de Abril.

Artigo 19.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas



Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Anexo

(tabela a que se refere o nº 1 do artigo 4º)

Rendimento histórico (hl/ha)	Prémio (€/ha)		
	Pedidos Aprovados 2008/2009	Pedidos Aprovados 2009/2010	Pedidos Aprovados 2010/2011
≤20	1.740	1.595	1.450
>20 e ≤30	4.080	3.740	3.400
>30 e ≤40	5.040	4.620	4.200
>40 e ≤50	5.520	5.060	4.600
>50 e ≤90	7.560	6.930	6.300
>90 e ≤130	10.320	9.460	8.600
>130 e ≤160	13.320	12.210	11.100
>160	14.760	13.530	12.300